



ALAMEDA RIO PRETO, 752, SALA 01-A - TAMBORÉ – BARUERI - SP
CEP: 06460-050 - FONE (11) 5033-5111 - CNPJ: 01.812.515/0001-59 – I.E: 206.634.100.117

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025 – SEAPE/DF ITEM 03 – APARELHO DE BARBEAR

Recorrente:

STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº **01.812.515/0001-59**

Recorrida:

AGW COMEX HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº **21.333.449/0001-41**

I – DOS FATOS

A empresa **STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora do **Item 03 – Aparelho de Barbear** a empresa **AGW COMEX HOSPITALAR LTDA**, a qual ofertou produto da marca **IAMO**, por preço manifestamente **incompatível com a realidade do mercado e com elevado risco de inexequibilidade**.

A Recorrente atua diretamente como **empresa importadora**, possuindo amplo conhecimento técnico acerca da **formação de preços, custos de importação, variação cambial, logística internacional e nacional, carga tributária e margens mínimas de sustentabilidade**, o que permite afirmar, com segurança, que o preço ofertado pela empresa vencedora **não se mostra viável para atendimento regular e integral do objeto licitado**.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, devem ser desclassificadas propostas que apresentem **preços inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade real de execução**.

O valor ofertado pela empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA não se sustenta frente aos custos reais do mercado, especialmente considerando:

- tratar-se de produto de **origem estrangeira**;
- custos de importação, câmbio e logística;
- tributos incidentes;
- custos operacionais e financeiros;
- volume expressivo do item (**432.960 unidades**);
- prazo de entrega reduzido (**30 dias**).



ALAMEDA RIO PRETO, 752, SALA 01-A - TAMBORÉ – BARUERI - SP
CEP: 06460-050 - FONE (11) 5033-5111 - CNPJ: 01.812.515/0001-59 – I.E: 206.634.100.117

Como importadora, a Recorrente declara que não é possível fornecer o produto com as especificações exigidas pelo edital pelo valor ofertado, sem comprometer a execução contratual, o que evidencia risco concreto de inadimplemento futuro.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE PLANILHA UNILATERAL PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Importante destacar que a eventual apresentação exclusiva de planilha de custos elaborada unilateralmente pela empresa vencedora não comprova exequibilidade, uma vez que mera declaração de preços não possui validade fiscal nem probatória.

Planilhas desacompanhadas de documentos fiscais ou comerciais idôneos não demonstram:

- efetiva capacidade de aquisição do produto;
- existência de contratos com fabricantes, importadores ou distribuidores;
- disponibilidade de estoque;
- viabilidade logística no prazo exigido.

A comprovação de exequibilidade exige lastro documental concreto, tais como notas fiscais, contratos comerciais, proformas, pedidos de compra ou comprovação de estoque, sendo insuficiente a simples declaração unilateral de custos, sob pena de se admitir proposta artificialmente reduzida.

A aceitação de planilha sem respaldo documental fragiliza a análise técnica, expõe a Administração ao risco de inadimplemento e contraria os princípios da segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO HISTÓRICO RECENTE DE INADIMPLEMENTO EM CONTRATAÇÃO ANTERIOR DA PRÓPRIA SEAPE/DF

Ressalte-se, ainda, fato extremamente relevante: em contratação anterior de aparelhos de barbear, a própria SEAPE/DF foi vítima de inadimplemento contratual, em razão de fornecedor que não cumpriu integralmente a última entrega pactuada.

Tal histórico recente demonstra que o objeto licitado possui elevado risco de fornecimento, sobretudo quando associado a propostas com preços excessivamente reduzidos, que não comprovam capacidade real de atendimento.

Esse contexto reforça a necessidade de análise rigorosa da exequibilidade, a fim de evitar a repetição de falhas já experimentadas pela própria Administração.

V – DA NECESSIDADE DE AUDITORIA DE ESTOQUE E PREVISIBILIDADE DE ENTREGA

Diante do histórico mencionado e do preço ofertado, mostra-se razoável, proporcional e necessária a adoção de medidas preventivas, tais como:



ALAMEDA RIO PRETO, 752, SALA 01-A - TAMBORÉ – BARUERI - SP
CEP: 06460-050 - FONE (11) 5033-5111 - CNPJ: 01.812.515/0001-59 – I.E: 206.634.100.117

- **auditoria de estoque** do fornecedor vencedor;
- verificação da **capacidade imediata de fornecimento**;
- análise da **previsibilidade real de entrega**, compatível com o volume e prazo exigidos.

Tais medidas encontram respaldo nos princípios da **precaução administrativa, eficiência, continuidade do serviço público e proteção do interesse público**, previstos na Lei nº 14.133/2021, não representando ônus excessivo ao licitante, mas sim **medida preventiva legítima** diante de risco concreto.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso;**
2. **A realização de diligência técnica aprofundada**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de comprovação documental da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, incluindo, no mínimo:
 - auditoria de estoque;
 - comprovação da capacidade imediata de fornecimento;
 - demonstração da previsibilidade real de entrega compatível com o volume e prazo exigidos;
 - apresentação de documentos fiscais e comerciais idôneos que deem lastro aos custos declarados;
3. **Caso as diligências confirmem a inexequibilidade da proposta**, seja promovida a **desclassificação da empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA no Item 03**, com a consequente convocação da próxima colocada, observada a ordem de classificação.

Barueri/SP, 15 de Janeiro de 2026

STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº **01.812.515/0001-59**

01.812.515/0001-59

STORAGE & LOGISTICS IMP E EXP LTDA

AL RIO PRETO, 752 SL 01 A
TAMBORÉ – CEP 06.460-050

BARUERI / SP



Relatório Nº 2/2026 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

PROCESSO: 04026-00043473/2023-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2025 - SEAPE/DF.

OBJETO: Registro de preço para futura aquisição de **material de uso individual, coletivo e de limpeza das celas, blocos e pátios**, a fim de atender às necessidades desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , CNPJ nº 01.812.515/0001-59, para o item 03 (aparelho de barbear) alusivo ao Pregão Eletrônico nº 90021/2025 - SEAPE/DF.

1.2. A recorrida AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF, CNPJ nº 21.333.449/0001-41, não apresentou contrarrazões.

1.3. Assim, a peça recursal cumpre o requisito de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recursos, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90021-2025-seape-df/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , CNPJ nº 01.812.515/0001-59, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

(...)

O valor ofertado pela empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA não se sustenta frente aos custos reais do mercado, especialmente considerando:

- . tratar-se de produto de origem estrangeira;
- . custos de importação, câmbio e logística;
- . tributos incidentes;
- . custos operacionais e financeiros;
- . volume expressivo do item (432.960 unidades);
- . prazo de entrega reduzido (30 dias).

Como importadora, a Recorrente declara que não é possível fornecer o produto com as especificações exigidas pelo edital pelo valor ofertado, sem comprometer a execução contratual, o que evidencia risco concreto de inadimplemento futuro.

(...)

Importante destacar que a eventual apresentação exclusiva de planilha de custos elaborada unilateralmente pela empresa vencedora não comprova exequibilidade, uma vez que mera declaração de preços não possui validade fiscal nem probatória

(...)

A comprovação de exequibilidade exige lastro documental concreto, tais como notas fiscais, contratos comerciais, proformas, pedidos de compra ou comprovação de estoque, sendo insuficiente a simples declaração unilateral de custos, sob pena de se admitir proposta artificialmente reduzida.

A aceitação de planilha sem respaldo documental fragiliza a análise técnica, expõe a Administração ao risco de inadimplemento e contraria os princípios da segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Diante do histórico mencionado e do preço ofertado, mostra-se razoável, proporcional e necessária a adoção de medidas preventivas, tais como:

- . auditoria de estoque do fornecedor vencedor;
- . verificação da capacidade imediata de fornecimento;
- . análise da previsibilidade real de entrega, compatível com o volume e prazo exigidos.

(...)

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A realização de diligência técnica aprofundada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de comprovação documental da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, incluindo, no mínimo: o auditoria de estoque; o comprovação da capacidade imediata de fornecimento; o demonstração da previsibilidade real de entrega compatível com o volume e prazo exigidos; o apresentação de documentos fiscais e comerciais idôneos que deem lastro aos custos declarados;
3. Caso as diligências confirmem a inexequibilidade da proposta, seja promovida a desclassificação da empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA no Item 03, com a consequente convocação da próxima colocada, observada a ordem de classificação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF, CNPJ nº 21.333.449/0001-41, não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cumpre registrar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – SEAPE/DF, bem como a atuação da Equipe de Apoio, observaram rigorosamente a legalidade, os princípios que regem o procedimento licitatório e as disposições expressamente previstas no Instrumento Convocatório.

4.2. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, requerendo, em síntese, a realização de diligência técnica aprofundada, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de comprovação documental da exequibilidade da proposta apresentada, incluindo auditoria de estoque, comprovação da capacidade imediata de

fornecimento, demonstração da previsibilidade real de entrega compatível com o volume e o prazo exigidos, bem como a apresentação de documentos fiscais e comerciais que dessem lastro aos custos declarados.

4.3. Todavia, a pretensão recursal não encontra respaldo legal nem editalício, especialmente diante das características do certame, uma vez que o Pregão em análise adota o Sistema de Registro de Preços – SRP, cuja natureza jurídica não exige aquisição imediata nem impõe ao licitante a manutenção prévia de estoque integral. A exigência de auditoria de estoque ou de comprovação de disponibilidade imediata de fornecimento, além de não prevista no Edital, configuraria imposição excessiva e desarrazoada, apta a restringir indevidamente a competitividade e a contrariar os princípios da razoabilidade e da ampla participação dos licitantes.

4.4. Ressalte-se, ainda, que a empresa Recorrida apresentou inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, comprovando experiência prévia na execução de objetos compatíveis com o licitado, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no certame.

4.5. A Recorrente também sustenta, em suas razões, que em contratação anterior envolvendo aparelhos de barbear a própria SEAPE/DF teria enfrentado inadimplemento contratual por parte de fornecedor que não cumpriu integralmente a última entrega pactuada. Contudo, tal alegação não se revela juridicamente apta a fundamentar a desclassificação da proposta vencedora no presente certame.

4.6. Com efeito, eventual risco de inadimplemento futuro não constitui critério legal ou editalício para a exclusão de proposta, uma vez que o risco do negócio é inherente ao licitante e integra a álea normal das contratações públicas, não sendo juridicamente admissível sua antecipação como fundamento eliminatório. O regime jurídico-administrativo reserva à fase de execução contratual a apuração de eventual descumprimento, hipótese em que a Administração Pública dispõe de instrumentos adequados para a proteção do interesse público, por meio do exercício do seu poder sancionador, com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

4.7. Nos termos do art. 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade não pode ocorrer de forma sumária, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade econômica do valor ofertado. O próprio Edital do certame disciplina a matéria ao prever que, diante de indícios de inexequibilidade, cabe ao Pregoeiro proceder à análise da proposta e, se necessário, instaurar diligência para que a empresa comprove a exequibilidade do preço apresentado.

4.8. Em estrita observância ao disposto no item 7.8 do Edital e aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Pregoeira, ainda durante a condução do certame, solicitou esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta por meio do chat do sistema, os quais foram devidamente prestados pela licitante, que confirmou a viabilidade do preço ofertado. Ademais, juntamente com o envio da proposta, foram apresentados comprovantes relativos à composição dos custos, consubstanciados em planilha detalhada, razão pela qual, naquele momento, entendeu-se pelo atendimento das exigências editalícias e pela aceitação da proposta.

4.9. Não obstante, diante da interposição do recurso, instaurou-se diligência técnica complementar, a fim de oportunizar à licitante vencedora a comprovação da exequibilidade do preço ofertado à luz das alegações apresentadas. Em resposta, a empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA apresentou o Orçamento nº 2985, emitido pela fabricante IAMO Comércio de Cosméticos, datado de 07/01/2026, documento que evidencia a existência de condições comerciais diferenciadas junto ao fabricante, aptas a justificar o valor ofertado no certame.

4.10. O referido documento mostra-se idôneo, pertinente e suficiente para lastrear a exequibilidade da proposta, inexistindo qualquer indício de falsidade, inconsistência ou erro que pudesse comprometer sua validade ou credibilidade.

4.11. O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a exclusão de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falha grave, porquanto os custos de produção e fornecimento incidem de forma distinta sobre cada empresa, a depender de sua estrutura, estratégia comercial e condições negociais, conforme assentado no

4.12. No caso concreto, a Recorrida apresentou orçamento emitido pela própria fabricante do

produto, o que reforça a plausibilidade econômica da proposta e demonstra sua capacidade de cumprir o objeto nos termos ofertados. Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade pela proposta apresentada é exclusiva do licitante, de modo que eventual risco econômico assumido não se transfere ao Poder Público, o qual, em caso de inadimplemento, poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive a rescisão contratual e a aplicação das sanções legais.

4.13. Dessa forma, afasta-se a alegação de inexequibilidade, uma vez que a licitante logrou comprovar a viabilidade de sua proposta e apresentou, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica que demonstram a execução prévia de objetos semelhantes ao licitado. No presente caso, a empresa Recorrida ofertou seu melhor preço, confirmou sua exequibilidade e assumiu o compromisso de fornecer o objeto nas especificações e condições descritas, ciente das sanções a que estará sujeita em caso de descumprimento.

4.14. Restou, portanto, atendida a finalidade do certame, tendo sido declarada vencedora a licitante que cumpriu os requisitos mínimos de habilitação e apresentou a proposta de menor preço. O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações que não se mostram substanciais ou juridicamente sustentáveis, deve ser rechaçado.

4.15. Diante do exposto, conclui-se que não houve prejuízo à comprovação da exequibilidade da proposta, não se sustentando a argumentação apresentada pela Recorrente, uma vez que inexiste suporte fático ou jurídico que justifique a inabilitação da empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, sendo incabível a imposição de exigências não previstas no Edital, sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

4.16. Resta evidenciado, assim, que a atuação desta Pregoeira não merece reforma, devendo ser prestigiados os princípios da economicidade, da competitividade e do interesse público. Por fim, registra-se que a presente manifestação não vincula a decisão superior quanto à adjudicação e homologação do item, limitando-se a apresentar a contextualização fática e documental constante dos autos, a fim de subsidiar a análise e decisão da Autoridade Administrativa Superior.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , CNPJ nº 01.812.515/0001-59 , visto ser tempestivo;
- 2) MANTER a decisão que habilitou a Empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF, CNPJ nº 21.333.449/0001-41 , por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 3) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 22/01/2026, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=192725377)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=192725377 código CRC=B3AD10F1.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):



Decisão n.º 8/2026 - SEAPE/SUAG

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2026.

PROCESSO: 04026-00042315/2025-35

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90021/2025 - SEAPE/DF

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, destinados ao atendimento das demandas das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

RECORRENTE: STORAGE & LOGISTICS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RECORRIDA: AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF.

REFERÊNCIA: Item 3.

ASSUNTO: Decisão em Recurso Administrativo.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo (192840901) interposto pela empresa STORAGE & LOGISTICS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , em face da decisão que declarou vencedora do Item 03 – Aparelho de Barbear a empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, a qual ofertou produto da marca IAMO, por preço manifestamente incompatível com a realidade do mercado e com elevado risco de inexistência.

2. A Recorrente sustenta, em síntese, as seguintes alegações: (i) inexistência do preço ofertado; (ii) da insuficiência de planilha unilateral para comprovação da existência; (iii) do histórico recente de inadimplemento em contratação anterior da própria SEAPE/DF e (iv) da necessidade de auditoria de estoque e previsibilidade de entrega.

3. Após a devida análise técnica (192725377), foi destacado que:

"Todavia, a **pretensão recursal não encontra respaldo legal nem editalício**, especialmente diante das características do certame, uma vez que o Pregão em análise adota o Sistema de Registro de Preços – SRP, cuja natureza jurídica não exige aquisição imediata nem impõe ao licitante a manutenção prévia de estoque integral. A exigência de auditoria de estoque ou de comprovação de disponibilidade imediata de fornecimento, além de não prevista no Edital, configuraria imposição excessiva e desarrazoada, apta a restringir indevidamente a competitividade e a contrariar os princípios da razoabilidade e da ampla participação dos licitantes.

Ressalte-se, ainda, que **a empresa Recorrida apresentou inúmeros Atestados de Capacidade Técnica, comprovando experiência prévia na execução de objetos compatíveis com o licitado, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no certame.**

A Recorrente também sustenta, em suas razões, que em contratação anterior envolvendo aparelhos de barbear a própria SEAPE/DF teria enfrentado inadimplemento contratual por parte de fornecedor que não cumpriu integralmente a última entrega pactuada. **Contudo, tal alegação não se revela juridicamente apta a fundamentar a desclassificação da proposta vencedora no presente certame.**

Com efeito, **eventual risco de inadimplemento futuro não constitui critério**

legal ou editalício para a exclusão de proposta, uma vez que o risco do negócio é inerente ao licitante e integra a álea normal das contratações públicas, não sendo juridicamente admissível sua antecipação como fundamento eliminatório. O regime jurídico-administrativo reserva à fase de execução contratual a apuração de eventual descumprimento, hipótese em que a Administração Pública dispõe de instrumentos adequados para a proteção do interesse público, por meio do exercício do seu poder sancionador, com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nos termos do art. 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **a desclassificação de proposta por inexequibilidade não pode ocorrer de forma sumária, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade econômica do valor ofertado.** O próprio Edital do certame disciplina a matéria ao prever que, diante de indícios de inexequibilidade, cabe ao Pregoeiro proceder à análise da proposta e, se necessário, instaurar diligência para que a empresa comprove a exequibilidade do preço apresentado.

Em estrita observância ao disposto no item 7.8 do Edital e aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Pregoeira, ainda durante a condução do certame, **solicitou esclarecimentos acerca da exequibilidade da proposta por meio do chat do sistema, os quais foram devidamente prestados pela licitante, que confirmou a viabilidade do preço ofertado.** Ademais, juntamente com o envio da proposta, foram apresentados comprovantes relativos à composição dos custos, consubstanciados em planilha detalhada, razão pela qual, naquele momento, entendeu-se pelo atendimento das exigências editalícias e pela aceitação da proposta.

Não obstante, diante da interposição do recurso, instaurou-se diligência técnica complementar, a fim de oportunizar à licitante vencedora a comprovação da exequibilidade do preço ofertado à luz das alegações apresentadas. **Em resposta, a empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA apresentou o Orçamento nº 2985, emitido pela fabricante IAMO Comércio de Cosméticos, datado de 07/01/2026, documento que evidencia a existência de condições comerciais diferenciadas junto ao fabricante, aptas a justificar o valor ofertado no certame.**

O referido documento mostra-se idôneo, pertinente e suficiente para lastrear a exequibilidade da proposta, inexistindo qualquer indício de falsidade, inconsistência ou erro que pudesse comprometer sua validade ou credibilidade."

(...)

"No caso concreto, **a Recorrida apresentou orçamento emitido pela própria fabricante do produto, o que reforça a plausibilidade econômica da proposta e demonstra sua capacidade de cumprir o objeto nos termos ofertados.** Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade pela proposta apresentada é exclusiva do licitante, de modo que eventual risco econômico assumido não se transfere ao Poder Público, o qual, em caso de inadimplemento, poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive a rescisão contratual e a aplicação das sanções legais."

Dessa forma, **afasta-se a alegação de inexequibilidade, uma vez que a licitante logrou comprovar a viabilidade de sua proposta e apresentou, na fase de habilitação, atestados de capacidade técnica que demonstram a execução prévia de objetos semelhantes ao licitado.** No presente caso, a empresa Recorrida ofertou seu melhor preço, confirmou sua exequibilidade e assumiu o compromisso de fornecer o objeto nas especificações e condições descritas, ciente das sanções a que estará sujeita em caso de descumprimento.

Restou, portanto, atendida a finalidade do certame, **tendo sido declarada vencedora a licitante que cumpriu os requisitos mínimos de habilitação e apresentou a proposta de menor preço.** O afastamento da proposta mais vantajosa, com base em alegações que não se mostram substanciais ou juridicamente sustentáveis, deve ser rechaçado.

Diante do exposto, conclui-se que **não houve prejuízo à comprovação da exequibilidade da proposta, não se sustentando a argumentação apresentada**

pela Recorrente, uma vez que inexiste suporte fático ou jurídico que justifique a inabilitação da empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA, sendo incabível a imposição de exigências não previstas no Edital, sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento licitatório."

Resta evidenciado, assim, que a atuação desta Pregoeira não merece reforma, devendo ser prestigiados os princípios da economicidade, da competitividade e do interesse público. Por fim, registra-se que a presente manifestação não vincula a decisão superior quanto à adjudicação e homologação do item, limitando-se a apresentar a contextualização fática e documental constante dos autos, a fim de subsidiar a análise e decisão da Autoridade Administrativa Superior."

4. Dessa forma, o Relatório Técnico concluiu que as alegações da Recorrente não se sustentam sob o aspecto técnico, **inexistindo fundamentos que justifiquem a reforma do ato que classificou a proposta da empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF**, a qual se mantém como a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

5. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **DECIDO CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo integralmente a análise constante do Relatório N° 2/2026 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC (192725377), elaborado pela Pregoeira responsável, o qual adoto como razão de decidir, para **MANTER** a decisão que habilitou a empresa AGW COMEX HOSPITALAR LTDA DF, CNPJ n° 21.333.449/0001-41 , relativamente ao **Item 3** do certame, restando o referido item **apto à adjudicação e à homologação**, nos termos da legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **RAÍSSA WINTER DE CARVALHO - Matr.0196622-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 23/01/2026, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=192982582 código CRC= **A237F899**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br
